

**Aviso n.º 4/GBM/2022**

**Maputo, 20 de Maio de 2022**

**ASSUNTO: REGRAS DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE RESOLUÇÃO**

A Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, instituiu a necessidade de elaboração de planos de resolução, com vista a viabilizar o planeamento das medidas de resolução susceptíveis de serem aplicadas às instituições de crédito e sociedades financeiras, e estabelece, através do artigo 140, o dever de disponibilização de informação ao Banco de Moçambique para a sua elaboração.

Assim, havendo necessidade de se definir os procedimentos para a submissão dos elementos informativos a serem remetidos para elaboração de planos de resolução, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do dever de elaboração de planos de resolução, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 130 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, determina:

**Artigo 1**

**Objecto**

O presente Aviso estabelece as regras para a prestação de informação destinada a elaboração de planos de resolução, em cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 140 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

**Artigo 2**

**Âmbito**

As regras para a disponibilização de informação a que se refere o presente Aviso aplicam-se aos bancos, microbancos e sociedades financeiras de corretagem.

*RA*

### **Artigo 3**

#### **Prazos para a submissão de elementos informativos**

1. Os elementos informativos estabelecidos no presente Aviso devem ser remetidos ao Banco de Moçambique anualmente, até 31 de Julho, com referência ao dia 30 de Junho.
2. O dever de informação referido no número anterior considera-se cumprido se a instituição tiver apresentado elementos informativos revistos, em cumprimento do dever previsto no n.º 2 do artigo 138 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, nos 90 dias anteriores à data aí prevista.
3. No prazo de 45 dias, a contar da recepção dos elementos informativos apresentados pelas instituições, o Banco de Moçambique pode requerer elementos em falta, devendo aquelas apresentá-las no prazo máximo de 15 dias.

### **Artigo 4**

#### **Revisão dos Planos de Resolução**

Após a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 138 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, as instituições devem apresentar ao Banco de Moçambique uma revisão dos elementos informativos, no prazo máximo de 60 dias a contar da mesma.

### **Artigo 5**

#### **Prestação de informações complementares**

1. O Banco de Moçambique pode solicitar às instituições, sempre que necessário, a prestação de informações complementares que considerar relevantes para a elaboração de um plano de resolução que possibilite a prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 131 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.
2. As informações complementares previstas no número anterior podem consistir num maior detalhe relativamente aos elementos de informação prestados ou outra informação adicional que o Banco de Moçambique considere relevante para o plano de resolução.

## **Artigo 6**

### **Dispensa parcial do dever de informação**

1. A instituição que pretenda obter dispensa parcial do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 141 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, deve apresentar ao Banco de Moçambique um pedido específico para o efeito.
2. O pedido referido no número anterior deve ser devidamente fundamentado com base nos critérios previstos no n.º 1 do artigo 141 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.
3. O pedido de dispensa parcial deve ser apresentado ao Banco de Moçambique até 30 de Abril de cada ano.
4. A decisão de dispensar uma instituição do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução vigora por 3 anos, findo o período, a instituição em causa deve submeter ao Banco de Moçambique um novo pedido de dispensa.
5. A instituição que deixar de reunir algum dos critérios previstos no n.º 1 do artigo 141 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, que tenha sido utilizado como fundamento para a dispensa do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução, deve informar imediatamente o Banco de Moçambique.

## **Artigo 7**

### **Apresentação de elementos informativos**

Os elementos informativos a enviar devem obedecer à estrutura definida por Circular do Banco de Moçambique.

RA

## **Artigo 8**

### **Disposição transitória**

As instituições devem se adequar às disposições do presente Aviso no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor.

## **Artigo 9**

### **Regime sancionatório**

A violação das disposições previstas no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

## **Artigo 10**

### **Instruções e esclarecimentos**

1. O Banco de Moçambique emite as instruções necessárias ao cumprimento do presente Aviso.
2. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Análise Macroprudencial do Banco de Moçambique.

## **Artigo 11**

### **Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

  
**Rogério Lucas Zandamela**

**Governador**